

NO EXPEDIENTE DO DIA
25/03/2003
25/03/2003
25/03/2003



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO GPGJ - N.º 112/2003

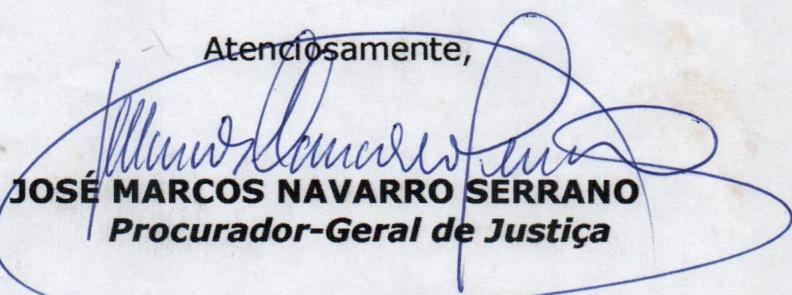
João Pessoa, 20 de Março de 2003.

Senhor Presidente:

Ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, apraz-nos encaminhar a Vossa Excelência e a seus digníssimos pares, com fundamento nos arts. 63 e 136, III, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei Complementar em anexo, pelo qual se propõe nova redação a alguns dispositivos da Lei Complementar N.º 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Na oportunidade, expressamos a Vossa Excelência nossos elevados protestos de muita consideração e respeito.

Atenciosamente,


JOSE MARCOS NAVARRO SERRANO
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado Rômulo Gouveia
Digníssimo Presidente do Poder Legislativo
Assembléia Legislativa
Pça. João Pessoa
NESTA



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2003

Proj. de lei complementar n.º 02/03

Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Pùblico, e dá outras providências.

Art. 1º - O "caput" dos atuais artigos 6º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico), passam a vigorar com as redações seguintes:

"Art. 6º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Pùblico, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros do Ministério Pùblico em exercício há pelo menos 02 (dois) anos, maiores de 30 (trinta) anos de idade e constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de 02 (dois) anos,

permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Art. 8º - O Governador do Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre integrantes da carreira do Ministério Público constantes de lista tríplice, formada de acordo com o estabelecido no artigo 6º, cujo ato deverá, além de outros requisitos, fazer referência ao mandato e seu respectivo prazo de duração.

Art. 10 – São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os integrantes da carreira do Ministério Público que:

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de
2003.**

José Marcos Navarro Serrano

Procurador-Geral de Justiça

APROVADO O PROJETO
DE lei COMPLEMENTAR
PEL P. FERMO P. REGIS
OMARWANIA. 00 apr, 10.06.2003

~~1^o h-eargothio.~~



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

JUSTIFICATIVA

Era preciso a espera do momento certo para deflagrar a iniciativa que nos compete com vistas à definição da legitimidade de todos os integrantes da carreira Ministerial visando concorrer à formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Executivo.

Responde-se, portanto, sem qualquer átomo de dúvida, ao mais legítimo anseio dos integrantes da carreira no mesmo compasso em que se lançam no aludido embate em seu respeitável órgão de classe e dizemos ainda mais que assim se procede porque, ante o quadro político eleitoral recém-instalado no país, se observa profunda indefinição do Parlamento com a reforma Judiciária e Ministerial que se pretende implantar via Emenda Constitucional.

Por isso, espelhando-nos, aliás, no desenho de contornos já assimilados nacionalmente, aliamo-nos aos que pensam e defendem o democrático procedimento de dar vez à universalidade dos que têm direito a voto na formação da lista tríplice, ponderando, entretanto, quanto à manutenção da restrição já entre nós adotada – a idade mínima de 30 (trinta) anos, também exigida para o postulante ao cargo de Governador do Estado. Registre-se que a condição de elegibilidade concernente à idade guarda simetria com o plano federal no qual se exige o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Procurador-Geral da República. A única restrição que efetivamente se acrescenta, é o efetivo exercício de 2 (dois) anos no cargo de Promotor de Justiça.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 02/03
Em 24/03/2003

P/ Silene Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/03/2003

P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/03/2003

P/ Vilma Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/03/2003

P/ Vilma Santos
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 1/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 1/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Fábio Nogueira

Em 01/04/2003

P/ Vilma Santos
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 1/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia 1/04/2003

Parecer
Em 1/04/2003

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Pagina (s).

Em 24/03/2003

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em 24/03/2003

AO Departamento de Assistência
As Comissões Técnicas
EM 14/04/2003

SECRETARIA LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO GPGJ - N.º 151/2003



João Pessoa, 08 de Abril de 2003.

EN 09-04-2003

Senhor Presidente:

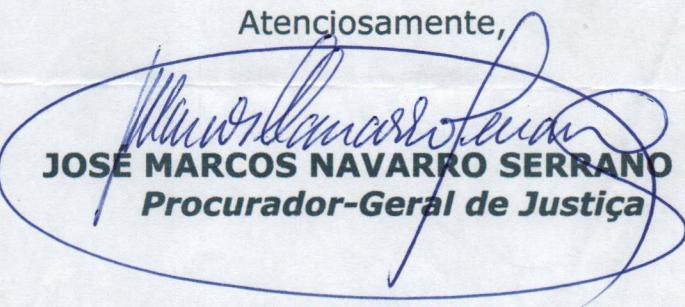
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
da Paraíba

De ordem para
Chefe de Gabinete da Presidência

Reportando-nos ao expediente GPGJ N.º 112/2003, que encaminhou Projeto de Lei Complementar, pelo qual se propõe nova redação a alguns dispositivos da Lei Complementar N.º 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), solicitamos dessa Augusta Casa Legislativa, na forma regimental, sua **apreciação em caráter de urgência**, tendo em vista a proximidade da data em que ocorrerá a eleição para a constituição da lista tríplice com vista à escolha do Procurador-Geral de Justiça, para novo mandato.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos elevados protestos de muita consideração e respeito.

Atenciosamente,


JOSE MARCOS NAVARRO SERRANO
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado Rômulo Gouveia
Digníssimo Presidente do Poder Legislativo
Assembléia Legislativa
Pça. João Pessoa
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Recebido no dia: 02 / 04 /2003.

Elliane

Visto

Relator da matéria o Deputado:

Fábio Nogueira

Ciente no dia 02 / 04 /2003.

Elliane

Visto

Prazo Regimental a cumprir _____ dias.

Data Inicial: _____ / _____ /2003

Data Final : _____ / _____ /2003

Visto

Constou em Pauta na Reunião

Do Dia 08 / 05 / 03

Resultado

Adiado para a próxima sessão

Elliane
Visto



ESTADO DA PARAÍBA



LEI COMPLEMENTAR Nº 19

de 10 de janeiro

de 1994

Dispõe sobre a organização do Ministério Público.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar a sua secretaria e os serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

X - compor os seus órgãos de Administração;

XI - elaborar os seus Regimentos Internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo Único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º - O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes as suas do tações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os crêdi-



-3-

tos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - A omissão no encaminhamento da proposta orçamentária ou a inobservância do disposto no parágrafo anterior configuram atos atentatórios ao livre exercício do Ministério Público para todos os fins.

§ 3º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da instituição, vedada outra destinação.

§ 4º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitônico dos Foruns.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 5º - São órgãos do Ministério Público:

I - de Administração Superior:

- a) - a Procuradoria Geral de Justiça;
- b) - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) - o Conselho Superior do Ministério Pú
blico;
- d) - a Corregedoria Geral do Ministério Pú
blico.





II - de Administração:

- a) - as Procuradorias de Justiça;
- b) - as Promotorias de Justiça.

III - de Execução:

- a) - o Procurador Geral de Justiça;
- b) - o Conselho Superior do Ministério Pú-
blico;
- c) - os Procuradores de Justiça;
- d) - os Promotores de Justiça.

IV - Auxiliares:

- a) - os Centros de Apoio Operacional;
- b) - o Centro de Controle Orçamentário;
- c) - a Comissão de Concurso;
- d) - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamen-
to Funcional;
- e) - o Programa Estadual de Proteção ao
Consumidor;
- f) - os órgãos de Apoio Administrativo;
- g) - os Estagiários.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, ór-
gão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é
dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governan-
dor do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, dentre os Procu-
radores de Justiça em exercício, maiores de 35 (trinta e cinco)
anos, constantes na lista tríplice escolhida 30 (trinta) dias an-
tes do término do mandato em curso, pelo voto dos integrantes
do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - Os dois anos de mandato contam-se a
partir da posse.

§ 2º - É permitida uma recondução do Procura-
dor Geral de Justiça, observando-se o mesmo procedimento a que
se refere o caput.

§ 3º - Serão incluídos na lista tríplice os três candidatos mais votados e, em caso de empate, repartir-se-á a votação para completar a formação da lista.

§ 4º - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a regulamentação da eleição.

Art. 7º - O encaminhamento da lista tríplice de Procuradores de Justiça ao Governador de Estado será feita pelo Procurador Geral de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua elaboração.

Art. 8º - O Governador de Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça constantes da lista tríplice, cujo ato deverá, além de outros requisitos, referir-se a mandato e seu respectivo tempo de duração.

§ 1º - Caso o chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado da referida lista, tão logo se conclua o mandato em curso.

§ 2º - No caso de os integrantes da lista tríplice terem obtido idêntico número de votos, adotar-se-á, como critérios de desempate, sucessivamente, o mais antigo na categoria, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

Art. 9º - Ocorrendo vacância antes de concluído o mandato, assumirá, imediatamente, o Procurador de Justiça mais antigo na categoria, o qual convocará o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, para a elaboração de lista tríplice e escolha do Procurador -Geral de Justiça.

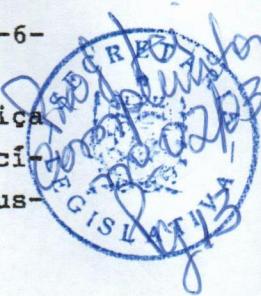
Parágrafo Único - Cumprirá mandato integral de 02 (dois) anos o Procurador-Geral de Justiça escolhido de lista tríplice que suceder àquele cujo mandato não concluiu.

Art. 10 - São inelegíveis para o cargo de procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça que:

I - não tenha exercido suas funções durante os seis meses anteriores à data da elaboração da lista tríplice;

II - respondam a processo criminal por crime inafiançável.

Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça.



Art. 12 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído, em caso de abuso de poder, prática de ato de incontinência pública, ou conduta incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A iniciativa competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça, através de proposta aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A proposta de destituição será protocolizada e encaminhada por quem tenha secretariado a reunião do Colégio de Procuradores, cabendo-lhe cientificar pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça e fazer-lhe a entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.

§ 3º - No prazo de 10 (dez) dias o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas.

§ 4º - Não sendo oferecida defesa, o Colégio de Procuradores nomeará defensor dativo para fazê-la em igual prazo.

§ 5º - Findo o prazo, o Colégio de Procuradores de Justiça designará data para instrução e deliberação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º - A sessão de julgamento será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça, concluída a instrução, sustentação oral por trinta minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores, em escrutínio secreto.

§ 7º - A decisão final, para concluir pela destituição do Procurador-Geral de Justiça, deverá ser tomada por dois terços, pelo menos, dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 8º - Acolhida a proposta de destituição, o Presidente da sessão, em quarenta e oito horas, encaminhará os autos à Assembléia Legislativa que decidirá na forma da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2003.

RECEIVED
RECORDED
SEARCHED
INDEXED
FILED
JULY 12 1968
G. B. COOPER
FBI - BOSTON
R. A. PATRICK

O Art. 6º, conforme redação dada pelo Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 6º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros do Ministério Público em exercício há pelo menos 02 (dois) anos, maiores de 30 (trinta) anos de idade e constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira da ativa e inativa, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo”.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2003.

TIÃO GOMES
Deputado Estadual



EMENDA

As Projetos de Lei Complementar nº 02/03 -
Ant. 6º

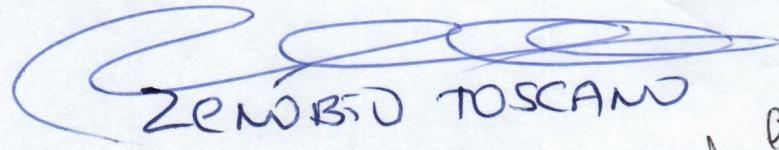
Onde se lê:

em exercício ^{há} _{pelo menos} 02 (dois) anos

Leia-se

exercício ^{há} _{pelo menos} 05 (cinco) anos

Sob dos Comissários, em 25 de Maio de 2003


ZENOBIO TOSCANO

Acostado a
25/05/2003
ZENOBIO TOSCANO
Emenda
Ant. 6º
PRAIA DA VILA
SANTO ANDRÉ - SP
25/05/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2003

ALTERA A REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

RELATOR: Dep. FÁBIO NOGUEIRA

PARECER N° ____/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar N° 02/2003**, da lavra do ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. **José Marcos Navarro Serrano**, através do Ofício GPGJ – nº 112/2003, de 20 de março de 2003, tendo por escopo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994, tida como Lei Orgânica do Ministério Público, conforme específica a proposta.

Encontra-se acostado ao projeto Emenda Aditiva nº 01/2003, da lavra do ilustre par, Deputado Tião Gomes.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do eminente Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Navarro, acompanhada de sua mensagem, após ser submetida à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da Paraíba, visa modificar três artigos da "Lei do Ministério Público", o que passo a expor.

Primeira Modificação

Consta da Lei Complementar nº 19/94:

"Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, constantes na lista tríplice escolhida 30 (trinta) dias antes do término do mandato em curso, pelo voto dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça."

Consta da proposta apresentada, apenas no *Caput*, visto que a proposta em destaque não modifica os parágrafos, ali inseridos:

"Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Governador do Estado dentre os membros do Ministério Público em exercício há pelo menos 02 (dois) anos, maiores de 30 (trinta) anos de idade e constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo."

Depreende-se da proposta as seguintes modificações:

1. redução da idade de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos para constar em lista tríplice para o cargo de Procurador Geral de Justiça, visto que no Estado é condição de elegibilidade para Governador ter a idade mínima de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 14, §3º, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal;
2. a nomeação dar-se-á por escolha do Governador dentre os membros do Ministério Público em exercício há pelo menos 02 (dois) anos, e não apenas dentre os Procuradores de Justiça;
3. modifica-se o processo de escolha, não ficando mais reservado ao Colégio de Procuradores, cabendo a escolha a todos os integrantes da carreira;
4. permite-se, finalmente, uma única recondução pelo mesmo processo, visto que não estava prevista a recondução.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Segunda Modificação

Consta da Lei Complementar nº 19/94:

"Art. 8º - O Governador do Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça constantes da lista tríplice, cujo ato deverá, além de outros requisitos, referir-se a mandato e seu respectivo tempo de duração."

Consta, também, da proposta apresentada, apenas no *Caput*, visto que a proposta em destaque não modifica os parágrafos, ali inseridos:

"Art. 8º - O Governador do Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre integrantes da carreira do Ministério Público constantes de lista tríplice, formada de acordo com o estabelecido no artigo 6º, cujo ato deverá, além de outros requisitos, fazer referência ao mandato e seu respectivo prazo de duração."

Exsurge da proposta as seguintes modificações:

1. a nomeação para Procurador-Geral de Justiça far-se-á por ato do Governador do Estado, recaindo a escolha dentre os integrantes da carreira do Ministério Público, ampliando a condição passiva do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

processo de escolha, antes reservada aos Procuradores de Justiça;

2. a lista tríplice deverá atender o que estabelece o art. 6º com as modificações propostas.

Terceira Modificação

Consta da Lei Complementar nº 19/94:

"Art. 10 - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça que:

I - não tenha exercido suas funções durante os seis meses anteriores à data da elaboração da lista tríplice;

II - respondam a processo criminal por crime inafiançável.

A modificação proposta, versa, apenas, sobre o *Caput*, permanecendo os incisos ali inseridos, como se vê:

"Art. 10 - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os integrantes da carreira do Ministério Público que:"

As modificações apostas no art. 10 visam:

1. há, neste artigo, um emolduramento, uma adaptação ao estatuído na proposta do art. 6º, não se modificando os incisos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Da Proposta de Emenda

Encontra-se acostado ao projeto, Emenda Modificativa nº 1/2003, da lavra do ilustre par, Dep. Tião Gomes, visando dar aos integrantes da carreira inativos a condição de compor a lista tríplice, contrariando-se a Lei Complementar nº 19/94 e as modificações propostas através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, passando os inativos as condições ativas e passivas do processo eleitoral para a composição da lista tríplice.

A emenda apostava, embora de caráter democrático, não aduz condições específicas de sua aplicabilidade, como por exemplo: a aposentadoria compulsória. Logo, na condição de inativo, o membro do Ministério *Público* perde a condição de exercício de função jurisdicional, o que faço justificar nos fundamentos.

Entendo, apesar do largo interesse de cunho democrático, a emenda é havida por prejudicada, por afrontar as condições de exercício da carreira do Ministério Público, elecados no capítulo das Funções Essenciais à Justiça, Seção I, da Constituição do Estado.

Art. 125.

.....
§ 2º As funções do Ministério Público serão exercidas exclusivamente por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Exsurge da inteligência da norma constitucional que, primeiramente, as funções do Ministério Público serão exercidas, não havendo possibilidade de exercício na inatividade. E, segundo, essas funções serão exercidas por integrantes da carreira, entrevendo a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

condição *sine qua non*, que aduz o entendimento de que não compõe mais as funções da carreira aquele está na inatividade.

Impossível cogitar-se da atribuição de capacidade eleitoral ativa ou passiva aos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça inativos, ante a gritante constitucionalidade da pretensão.

O cerne da questão cinge-se à exata apreensão do sentido e abrangência da expressão: "integrantes da carreira". Poder-se-ia dizer que os inativos ainda integram a carreira do Ministério Público?

Os administrativistas doutrinam no sentido de que as funções públicas são o conjunto de atribuições, direitos e deveres cometidos a um servidor ou agente político. O cargo público é o lugar na administração, criado por lei e provido da função, no qual se investe um servidor para o exercício da função.

A Emenda Constitucional nº 19/98, corrigiu a imprecisa possibilidade, inserida na Constituição Cidadã de 1988, de se exercer função sem ocupar cargo público.

Entende-se, por fim, que carreira é o agrupamento ordenado de cargos que compõem a estrutura administrativa e funcional dos poderes públicos. Em consequência, a inativação ou, melhor dizendo, a aposentadoria de um servidor é uma das diversas formas de vacância de cargos públicos, de modo que, operando o desligamento do servidor, é pacífico o entendimento de que o inativo não ocupa cargo, não exerce função e, assim, NÃO FAZ PARTE DA CARREIRA.

Outrossim, não é demais lembrar que em consultas realizadas aos Tribunais de Contas dos Estados, tem-se



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

reiteradamente consolidado o entendimento de que, na formação da despesa com pessoal, para fins de apreciação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se incluem os inativos, de modo que os proventos pagos aos Procuradores e Promotores inativos não integram o orçamento do Ministério Público, revelando, desse modo, que já não mais integram os quadros do Órgão, não mais fazendo parte da carreira. Nesse sentido o PARECER PN TC 077/2000, da Egrégia Corte de Contas Paraibana.

Finalmente, impossível fugir à regra contida na Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994, em seu artigo 10, a qual prescreve:

"Art. 10 - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os

I - não tenham exercido suas funções durante os seis meses anteriores à data da elaboração da lista tríplice;"

Destarte, mostra-se completamente inviável, insustentável e, sobretudo, constitucional a tese de outorga de capacidade eleitoral ativa ou passiva aos inativos para a eleição e formação da lista tríplice de escolha do Procurador-Geral de Justiça.

De modo que, opino seguramente pela constitucionalidade da Emenda Aditiva nº 01/2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Dos Fundamentos

Com relação a iniciativa, a Constituição do Estado da Paraíba assim expõe no art. 63 c/c art. 128:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

"Art. 128. Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:

I - normas específicas de organização, atribuições e estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

Logo, a matéria é de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos constitucionais.

Ficando reservado e assegurado ao Ministério Público, conforme aposto no art. 126 da Constituição do Estado, a autonomia administrativa e funcional, como função essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No aspecto material, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 128, §1º:

"O Ministério Público da União tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.” (grifo nosso)

Especificamente no que toca ao Ministério Público dos Estados, o mesmo artigo 128, em seu §3º, dispõe:

“Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

(grifo nosso)

Na mesma linha, a Constituição do Estado da Paraíba (excluído, inclusive, o “sob a forma da lei respectiva”) assim preconiza, em seu artigo 128, inciso II, *in verbis*:

“Art. 128 – Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:

(...)

II – elaboração da lista tríplice, dentre integrantes da carreira, para a escolha do Procurador-Geral de Justiça pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pro igual período;”

(grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No plano infraconstitucional a coerência do sistema normativo é exemplar. Eis como trata do assunto, com relação a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu artigo 9º, *caput*:

"Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da Lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento." (grifo nosso)

E, finalmente, disciplinando o assunto no que concerne à escolha do Chefe do Ministério Público Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 25, *caput*, estabelece:

"O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal. Para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal". (grifo nosso)

Evidencia-se, pois, que as diversas legislações que se aplicam diretamente ao caso viabilizam e, antes, legitimam no plano normativo constitucional e infraconstitucional a candidatura de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Promotores de Justiça ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, não lhes antepondo qualquer espécie de restrição.

Decisão jurisprudencial acostada em HABEAS CORPUS nº 67.759/RJ, cujo Relator foi o ilustre Min. Celso Melo, preconizando a questão do Promotor Natural, reforça o potencial jurisdicional extensivo a todos os membros da carreira do Ministério Público, conforme a decisão:

"O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pre-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Constata-se que na grande maioria dos Estados brasileiros já contempla, em suas legislações locais, o permissivo normativo infraconstitucional (além da autorização constitucional estadual, reflexo direto da federal) para a candidatura de Promotores de Justiça ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, não representando, assim, suas respectivas Leis Orgânicas, qualquer óbice formal (e evidencie-se seu caráter formal, pois o óbice material, diante do preceito constitucional federal, tem que ser havido como inexistente).

Não se quebra o princípio da hierarquia funcional, visto ser elementar que os princípios institucionais do Ministério Público são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§1º do art. 127 da CF). Este último, principalmente, vem eliminar qualquer possibilidade em pretender impor ao Ministério Público a adoção do princípio da hierarquia que, como se viu, não rege a instituição. Ao contrário, é absolutamente incompatível com o princípio da independência funcional, o qual garante a cada Promotor ou Procurador plena liberdade de consciência e convicção.

Ressalta-se que os princípios da unidade e da indivisibilidade, tornando fungíveis entre si os membros do Ministério Público em sua atuação funcional, legitima o entendimento de que, funcionalmente, são absolutamente equiparados dentro do órgão e fora dele. Não há, pois, qualquer fundamento para a discriminação hoje reinante que limita aos Procuradores de Justiça a capacidade eleitoral passiva para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Como se depreende, não existe (senão em nossa Lei Estadual, que agora se busca alterar) qualquer restrição contra a candidatura do Promotor de Justiça ou Promotora de Justiça a figurar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



na lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha do Procurador-Geral de Justiça.

É de se reconhecer a plena capacidade eleitoral passiva, respeitados, naturalmente, os requisitos constitucionais.

Ademais, urge ressaltar, que inexiste óbice do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal que obste a regular tramitação desta propositura, notadamente, em se tratando de matéria da lavra da autoridade competente, a quem cabe traçar as normas específicas de estruturação e organização do Ministério Público Estadual, ainda mais quando se atende ao mais legítimo anseio de classe, dando ao democrático procedimento de dar vez à universalidade dos que tem direito a voto na formação da lista tríplice.

Do Termo

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar N° 02/2003**, na forma original, sem conhecer da emenda apresentada.

É o voto

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

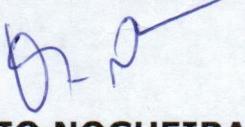


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar N° 02/2003**, na forma original, de acordo com o Parecer do Senhor Relator, rejeitando-se a Emenda Aditiva nº 01/2003.

É o parecer.

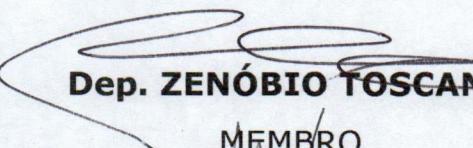
Sala das Comissões, em 08 de maio de 2003.


Dep. FÁBIO NOGUEIRA

PRESIDENTE/RELATOR


Dep. VITAL FILHO

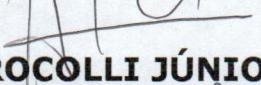
VICE-PRESIDENTE


Dep. ZENÓBIO TOSCANO

MEMBRO


Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO

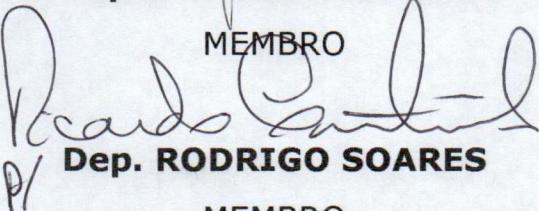
MEMBRO


Dep. TROCOLLI JÚNIOR

MEMBRO


Dep. RICARDO MARCELO

MEMBRO


Dep. RODRIGO SOARES

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2003

ALTERA A REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**

RELATOR: Dep. FÁBIO NOGUEIRA

PARECER N° 94 /2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar N° 02/2003**, da lavra do ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. **José Marcos Navarro Serrano**, através do Ofício GPGJ - nº 112/2003, de 20 de março de 2003, tendo por escopo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994, tida como Lei Orgânica do Ministério Público, conforme especifica a proposta.

Encontra-se acostado ao projeto Emenda Aditiva nº 01/2003, da lavra do ilustre par, Deputado Tião Gomes, bem como, Emenda Modificativa nº 02/2003, da autoria do Dep. Zenóbio Toscano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do eminent Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Navarro, acompanhada de sua mensagem, após ser submetida à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da Paraíba, visa modificar três artigos da "Lei do Ministério Público", o que passo a expor.

Primeira Modificação

Consta da Lei Complementar nº 19/94:

"Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, constantes na lista tríplice escolhida 30 (trinta) dias antes do término do mandato em curso, pelo voto dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça."

Consta da proposta apresentada, apenas no *Caput*, visto que a proposta em destaque não modifica os parágrafos, ali inseridos:

"Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Governador do Estado dentre os membros do Ministério Público em exercício há pelo menos 02 (dois) anos, maiores de 30 (trinta) anos de idade e constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo."

Depreende-se da proposta as seguintes modificações:

1. redução da idade de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta) anos para constar em lista tríplice para o cargo de Procurador Geral de Justiça, visto que no Estado é condição de elegibilidade para Governador ter a idade mínima de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 14, §3º, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal;
2. a nomeação dar-se-á por escolha do Governador dentre os membros do Ministério Público em exercício há pelo menos 02 (dois) anos, e não apenas dentre os Procuradores de Justiça;
3. modifica-se o processo de escolha, não ficando mais reservado ao Colégio de Procuradores, cabendo a escolha a todos os integrantes da carreira;
4. permite-se, finalmente, uma única recondução pelo mesmo processo, visto que não estava prevista a recondução.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Segunda Modificação

Consta da Lei Complementar nº 19/94:

"Art. 8º - O Governador do Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça constantes da lista tríplice, cujo ato deverá, além de outros requisitos, referir-se a mandato e seu respectivo tempo de duração."

Consta, também, da proposta apresentada, apenas no *Caput*, visto que a proposta em destaque não modifica os parágrafos, ali inseridos:

"Art. 8º - O Governador do Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre integrantes da carreira do Ministério Público constantes de lista tríplice, formada de acordo com o estabelecido no artigo 6º, cujo ato deverá, além de outros requisitos, fazer referência ao mandato e seu respectivo prazo de duração."

Exsurge da proposta as seguintes modificações:

1. a nomeação para Procurador-Geral de Justiça far-se-á por ato do Governador do Estado, recaindo a escolha dentre os integrantes da carreira do Ministério Público, ampliando a condição passiva do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

processo de escolha, antes reservada aos Procuradores de Justiça;

2. a lista tríplice deverá atender o que estabelece o art. 6º com as modificações propostas.

Terceira Modificação

Consta da Lei Complementar nº 19/94:

"Art. 10 – São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça que:

I – não tenha exercido suas funções durante os seis meses anteriores à data da elaboração da lista tríplice;

II – respondam a processo criminal por crime inafiançável.

A modificação proposta, versa, apenas, sobre o *Caput*, permanecendo os incisos ali inseridos, como se vê:

"Art. 10 – São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os integrantes da carreira do Ministério Público que:"

As modificações apostas no art. 10 visam:

1. há, neste artigo, um emolduramento, uma adaptação ao estatuído na proposta do art. 6º, não se modificando os incisos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Da Proposta de Emenda nº 01

Encontra-se acostado ao projeto, Emenda Modificativa nº 1/2003, da lavra do ilustre par, Dep. Tião Gomes, visando dar aos integrantes da carreira inativos a condição de compor a lista tríplice, contrariando-se a Lei Complementar nº 19/94 e as modificações propostas através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, passando os inativos as condições ativas e passivas do processo eleitoral para a composição da lista tríplice.

A emenda apostila, embora de caráter democrático, não aduz condições específicas de sua aplicabilidade, como por exemplo: a aposentadoria compulsória. Logo, na condição de inativo, o membro do Ministério *Público* perde a condição de exercício de função jurisdicional, o que faço justificar nos fundamentos.

Entendo, apesar do largo interesse de cunho democrático, a emenda é havida por prejudicada, por afrontar as condições de exercício da carreira do Ministério Público, elecandos no capítulo das Funções Essenciais à Justiça, Seção I, da Constituição do Estado.

Art. 125.

.....
§ 2º As funções do Ministério Público serão exercidas exclusivamente por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Exsurge da inteligência da norma constitucional que, primeiramente, as funções do Ministério Público serão exercidas, não havendo possibilidade de exercício na inatividade. E, segundo, essas funções serão exercidas por integrantes da carreira, entrevendo a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



condição *sine qua non*, que aduz o entendimento de que não compõe mais as funções da carreira aquele está na inatividade.

Impossível cogitar-se da atribuição de capacidade eleitoral ativa ou passiva aos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça inativos, ante a gritante constitucionalidade da pretensão.

O cerne da questão cinge-se à exata apreensão do sentido e abrangência da expressão: "integrantes da carreira". Poder-se-ia dizer que os inativos ainda integram a carreira do Ministério Público?

Os administrativistas doutrinam no sentido de que as funções públicas são o conjunto de atribuições, direitos e deveres cometidos a um servidor ou agente político. O cargo público é o lugar na administração, criado por lei e provido da função, no qual se investe um servidor para o exercício da função.

A Emenda Constitucional nº 19/98, corrigiu a imprecisa possibilidade, inserida na Constituição Cidadã de 1988, de se exercer função sem ocupar cargo público.

Entende-se, por fim, que carreira é o agrupamento ordenado de cargos que compõem a estrutura administrativa e funcional dos poderes públicos. Em consequência, a inativação ou, melhor dizendo, a aposentadoria de um servidor é uma das diversas formas de vacância de cargos públicos, de modo que, operando o desligamento do servidor, é pacífico o entendimento de que o inativo não ocupa cargo, não exerce função e, assim, NÃO FAZ PARTE DA CARREIRA.

Outrossim, não é demais lembrar que em consultas realizadas aos Tribunais de Contas dos Estados, tem-se



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

reiteradamente consolidado o entendimento de que, na formação da despesa com pessoal, para fins de apreciação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se incluem os inativos, de modo que os proventos pagos aos Procuradores e Promotores inativos não integram o orçamento do Ministério Público, revelando, desse modo, que já não mais integram os quadros do Órgão, não mais fazendo parte da carreira. Nesse sentido o PARECER PN TC 077/2000, da Egrégia Corte de Contas Paraibana.

Finalmente, impossível fugir à regra contida na Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994, em seu artigo 10, a qual prescreve:

"Art. 10 - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os"

I - não tenham exercido suas funções durante os seis meses anteriores à data da elaboração da lista tríplice;"

Destarte, mostra-se completamente inviável, insustentável e, sobretudo, inconstitucional a tese de outorga de capacidade eleitoral ativa ou passiva aos inativos para a eleição e formação da lista tríplice de escolha do Procurador-Geral de Justiça.

De modo que, opino seguramente pela inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº 01/2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Da Proposta de Emenda nº 02

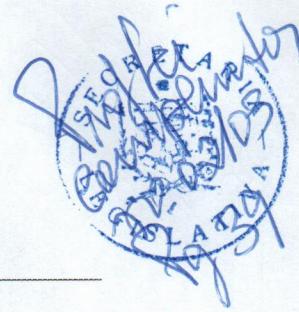
Encontra-se, ainda, acostado ao projeto epigrafado, Emenda Modificativa nº 02/2003, da autoria do Dep. Zenóbio Toscano, visando alterar o período aquisitivo da condição de elegibilidade, passando de 02 (dois) anos para 05 (cinco) anos, entendendo, o ilustre parlamentar, a dilatação do tempo de exercício da carreira do Ministério Público como medida preventiva, assegurando-se, preliminarmente, o exercício jurisdicional, com vistas à adaptação administrativo-funcional.

A emenda apostava, em bom tempo, fomenta um fortalecimento institucional preventivo, ao propor a ampliação do tempo de exercício na função de membro do Ministério Público.

Nestas condições, não vislumbro qualquer obste legal, de modo que opino, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Modificativa nº 02/2003, conhecendo da emenda, acatando-a.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Dos Fundamentos

Com relação a iniciativa, a Constituição do Estado da Paraíba assim expõe no art. 63 c/c art. 128:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

"Art. 128. Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:

I - normas específicas de organização, atribuições e estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

Logo, a matéria é de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos constitucionais.

Ficando reservado e assegurado ao Ministério Público, conforme aposto no art. 126 da Constituição do Estado, a autonomia administrativa e funcional, como função essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No aspecto material, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 128, §1º:

"O Ministério Público da União tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.” (grifo nosso)

Especificamente no que toca ao Ministério Público dos Estados, o mesmo artigo 128, em seu §3º, dispõe:

“Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

(grifo nosso)

Na mesma linha, a Constituição do Estado da Paraíba (excluído, inclusive, o “sob a forma da lei respectiva”) assim preconiza, em seu artigo 128, inciso II, *in verbis*:

“Art. 128 - Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:
(...)

II - elaboração da lista tríplice, dentre integrantes da carreira, para a escolha do Procurador-Geral de Justiça pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pro igual período;” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No plano infraconstitucional a coerência do sistema normativo é exemplar. Eis como trata do assunto, com relação a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu artigo 9º, *caput*:

"Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da Lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento."

(grifo nosso)

E, finalmente, disciplinando o assunto no que concerne à escolha do Chefe do Ministério Público Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 25, *caput*, estabelece:

"O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal. Para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal".

(grifo nosso)

Evidencia-se, pois, que as diversas legislações que se aplicam diretamente ao caso viabilizam e, antes, legitimam no plano normativo constitucional e infraconstitucional a candidatura de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

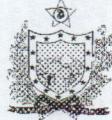
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Promotores de Justiça ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, não lhes antepongo qualquer espécie de restrição.

Decisão jurisprudencial acostada em HABEAS CORPUS nº 67.759/RJ, cujo Relator foi o ilustre Min. Celso Melo, preconizando a questão do Promotor Natural, reforça o potencial jurisdicional extensivo a todos os membros da carreira do Ministério Público, conforme a decisão:

"O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pre-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Constata-se que na grande maioria dos Estados brasileiros já contempla, em suas legislações locais, o permissivo normativo infraconstitucional (além da autorização constitucional estadual, reflexo direto da federal) para a candidatura de Promotores de Justiça ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, não representando, assim, suas respectivas Leis Orgânicas, qualquer óbice formal (e evidencie-se seu caráter formal, pois o óbice material, diante do preceito constitucional federal, tem que ser havido como inexistente).

Não se quebra o princípio da hierarquia funcional, visto ser elementar que os princípios institucionais do Ministério Público são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§1º do art. 127 da CF). Este último, principalmente, vem eliminar qualquer possibilidade em pretender impor ao Ministério Público a adoção do princípio da hierarquia que, como se viu, não rege a instituição. Ao contrário, é absolutamente incompatível com o princípio da independência funcional, o qual garante a cada Promotor ou Procurador plena liberdade de consciência e convicção.

Ressalta-se que os princípios da unidade e da indivisibilidade, tornando fungíveis entre si os membros do Ministério Público em sua atuação funcional, legitima o entendimento de que, funcionalmente, são absolutamente equiparados dentro do órgão e fora dele. Não há, pois, qualquer fundamento para a discriminação hoje reinante que limita aos Procuradores de Justiça a capacidade eleitoral passiva para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Como se depreende, não existe (senão em nossa Lei Estadual, que agora se busca alterar) qualquer restrição contra a candidatura do Promotor de Justiça ou Promotora de Justiça a figurar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



na lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha do Procurador-Geral de Justiça.

É de se reconhecer a plena capacidade eleitoral passiva, respeitados, naturalmente, os requisitos constitucionais.

Ademais, urge ressaltar, que inexiste óbice do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal que obste a regular tramitação desta propositura, notadamente, em se tratando de matéria da lavra da autoridade competente, a quem cabe traçar as normas específicas de estruturação e organização do Ministério Público Estadual, ainda mais quando se atende ao mais legítimo anseio de classe, dando ao democrático procedimento de dar vez à universalidade dos que tem direito a voto na formação da lista tríplice.

Do Termo

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar N° 02/2003**, acatando a Emenda Modificativa nº 02/2003, sem conhecer da Emenda Aditiva nº 01/2003.

É o voto

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
RELATOR



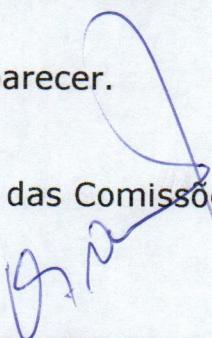
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar N° 02/2003**, de acordo com o Parecer do Senhor Relator, rejeitando-se a Emenda Aditiva nº 01/2003, acatada a Emenda Modificativa nº 02/2003.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2003.


Dep. FÁBIO NOGUEIRA

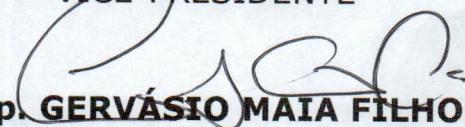
PRESIDENTE/RELATOR


Dep. VITAL FILHO

VICE-PRESIDENTE


Dep. ZENÓBIO TOSCANO

MEMBRO


Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO

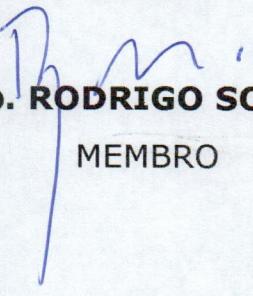
MEMBRO

Dep. TROCOLLI JÚNIOR

MEMBRO

Dep. RICARDO MARCELO

MEMBRO


Dep. RODRIGO SOARES

MEMBRO

Alnovado o Parecer
com emenda em sessão
ordinária realizada
em 10/06/2003


1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBIDO
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
Em 13/05/2003
Severino Mota Nogueira
Diretor



EMENDA AO PLC 02/2003

Emenda 03 /2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho

Emenda Aditiva ao Projeto de lei
complementar Nº 02/2003, que Altera a
redação de dispositivos da Lei Orgânica do
Ministério Público, e dá outras providências.

Art. O Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, só tomará posse após se fazer presente em Audiência Pública na Assembléia Legislativa, onde deverá expor acerca da futura gestão.

João Pessoa, 13 de maio de 2003.

RICARDO COUTINHO

Dep. Estadual

Justificativa,

Esta emenda tem por base a Constituição da República (CR) e a Constituição do Estado da Paraíba (CEP)

O art. 52, III, e, da CR determina que compete ao Senado Federal aprovar previamente, após argüição pública, a escolha de Procurador-Geral da República.

A CR delegou ao Ministério Público, entre outros, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis. E a chefia de funções tão nobres, ficam sob a batuta do Procurador-Geral da República.

Considerando-se que, no âmbito estadual, as Assembléias Legislativas exercem as atribuições do Senado Federal e, analogamente, o cargo de Procurador-Geral de Justiça corresponde ao de Procurador-Geral da República, vê-se que é perfeitamente possível, devido ao princípio da simetria constitucional, uma emenda desta natureza.

Além do mais, esta Casa, precisa saber dos interesses e planos de uma pessoa que será investida na chefia do Ministério Público Estadual.

A CEP dá base legal na alínea b, inciso VII.

Art. 54. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:
VII – aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

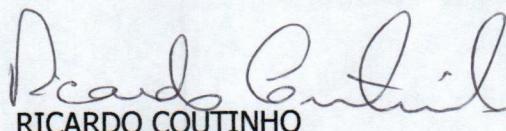
.....

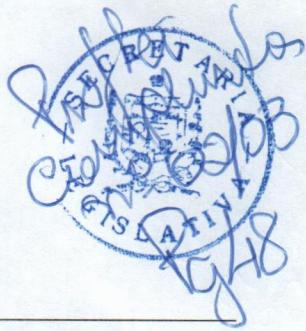
.....

b) titulares de outros cargos que a lei determinar.

Assim sendo, demonstrada a conveniência desta emenda e sua constitucionalidade, submeto-a a suas Excelências.

João Pessoa, 13 de maio de 2003.


RICARDO COUTINHO
Dep. Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2003

ALTERA A REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Procurador Geral de Justiça do Estado.

RELATOR : Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

PARECER N° 05/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviços Públicos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar N° 02/2003**, da lavra da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, e que "Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Procuradoria Geral de Justiça do Estado tem por objetivo alterar a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, merecendo, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a rejeição, da **Emenda n° 01**, do Dep. Tião Gomes (por inconstitucionalidade), e acatamento da **Emenda n° 02**, da lavra do Dep. Zenóbio Toscano, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.

Registre-se, que depois do exame da Comissão de Constituição Justiça e Redação, o ilustre Dep. Ricardo Coutinho, apresentou a **Emenda n° 03**, que tem por objetivo aditar um artigo ao projeto, com a pretensão de condicionar a posse do Procurador Geral de Justiça, após este se fizer presente em "audiência pública" na Assembléia Legislativa, sem, contudo definir que desta arguição pública, poderia resultar na aprovação ou rejeição do nome nomeado pelo Governador do Estado, o que torna a proposta de plano inócuia e sem sentido prático.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

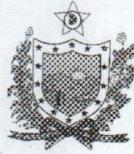
Com efeito, a cogitação de emenda visando incluir a realização de uma espécie de *sabatina*, perante a Assembléia Legislativa do Estado, do Procurador-Geral de Justiça escolhido pelo Governador dentre os três apontados na eleição não pode prosperar.

Destarte, em primeiro lugar, tem-se que a chamada **arguição pública** é de obrigatoriedade realização na escolha do Procurador-Geral da República por dois motivos muito simples: a uma, porque há previsão expressa na CF/88 quanto a tal procedimento e, a duas (servindo de fundamento axiológico à própria norma constitucional), porque a escolha é direta e pessoal do Presidente da República, não se lhe sendo apresentada uma lista tríplice formada a partir do próprio Ministério Público.

Desse modo, tem-se que a *aprovação* pelo Senado Federal, após **arguição pública**, pelo voto da maioria absoluta dos membros daquela Casa, revela-se como condição sem a qual a escolha do Chefe do Poder Executivo não se poderia implementar em sua plenitude. Trata-se de explícita limitação ao arbítrio do Presidente da República através do controle político exercido pelo Senado.

Nos Estados, a escolha do Procurador-Geral jamais poderia seguir a mesma regra. Em primeiro lugar, o *arbítrio* do Governador do Estado é extremamente limitado, eis que, enquanto o Presidente da República escolhe qualquer integrante da carreira como Procurador Geral da República, o Governador tem sua escolha limitada a três nomes, exatamente aqueles que integram a lista tríplice. Em segundo lugar, a previsão de tal controle político por parte da Assembléia Legislativa não consta da Constituição Federal nem da Constituição Estadual. Acaso adotada, ao arreio do modelo federal, implicaria ofensa ao princípio de separação dos poderes, eis que se estaria limitando, inconstitucionalmente, a prerrogativa do Governador do Estado de escolher soberanamente o PGJ dentre os integrantes da carreira *apontados na lista tríplice*. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões já deixou patente a inconstitucionalidade de dispositivos constantes de algumas Cartas Estaduais, nos quais se procurou incluir a participação do Poder Legislativo na escolha do Procurador-Geral de Justiça, a exemplo da decisão adotada na ADI 452 referente ao Estado do Mato Grosso, a qual teve como Relator o Ministro Maurício Corrêa, como se pode ver adiante:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA APROVAR A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A escolha do Procurador-Geral da República deve ser aprovada pelo Senado (CF, artigo 128, § 1º). **A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembléia Legislativa. Compete ao Governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, artigo 128, § 3º). Não-aplicação do princípio da simetria. Precedentes.** 2. Dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que restringe o alcance do § 3º do artigo 128 da Constituição Federal, ao exigir a aprovação da escolha do Procurador-Geral de Justiça pela Assembléia Legislativa. Ação julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da alínea c do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Com menos razão, ainda, cogitar-se de tal controle apenas em lei estadual, contrariamente à Constituição.

Ademais, pensar "*data venia*" em tal *sabatina*, mais propriamente chamada de *argüição pública*, sem que se prevejam efeitos jurídicos práticos, seria manifesta superfetação e desperdício, com inofismável violação aos princípios da economicidade e eficiência, princípios estes de manifesta vigilância por parte do Poder Legislativo.

Encontra-se acostado a presente propositura Emenda nº 04 da lavra do Dep. Pastor Fausto que recomenda que a escolha seja mais ampla, recaindo entre 06 (seis) o número daqueles que serão escolhidos pelos membros do Ministério Público.

No mérito entendo ser por demais oportuna a emenda apresentada, tendo em vista aumentar democraticamente a escolha realizada pelos membros do parquet.

Por fim, entendo, que a proposição original é oportuna e consistente, diante dos argumentos sustentados do Ministério Público Estadual, em suas justificativas, para iniciativa da matéria.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar Nº 02/2003**, com a **Emenda nº 02 e 04**, do Dep. Zenóbio Toscano e do Dep. Pastor Fausto, rejeitando-se as **Emendas nº 01 e 03**, dos Deputados Tião Gomes e Ricardo Coutinho, respectivamente, pelas razões expostas no Parecer da CCJR e neste relatório.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2003.

Arthur Cunha Lima
**Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2003**, com a **Emenda nº 02 e 04**, do Dep. Zenóbio Toscano e do Dep., Pastor Fausto rejeitando-se as **Emendas nº 01 e 03**, dos Deputados Tião Gomes e Ricardo Coutinho, respectivamente, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2003.

Dep. Francisca Motta.
Presidente

Dep. Arthur Cunha Lima
RELATOR

Dep. Antônio Mineral
Membro

Dep. Biu Fernandes
Membro

Dep. Pastor Fausto
Membro

APROVADO O PARECER
COM EMENDAS EM SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA EM

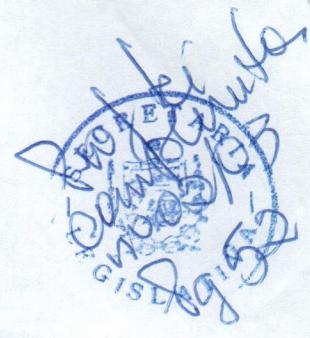
10/06/2003.

1º SECRETÁRIO

Retinada - A J. MINERA
N.º 04 - A 2º P. P. PASTOR FAUSTO
Autôn. Dep. PASTOR FAUSTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Dep. Pastor Fausto

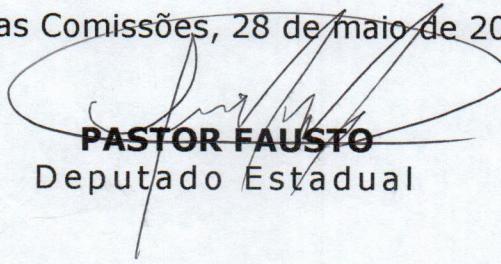


EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2003.

DÊ-SE AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Pùblico, é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, dentre os membros do Ministério Pùblico há pelo menos 5 (cinco) anos, maiores de 30 (trinta) anos de idade e constantes de lista sêxtupla escolhida pelos integrantes da carreira, submetida ao Conselho para a escolha de de lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo."."

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.


PASTOR FAUSTO
Deputado Estadual

*Petição
à
primeiro
do
autôn.
fim
ma.*



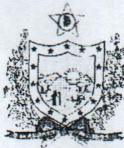
*PROVIMENTOS
ONDE
TA MÍA*

18 DE MARÇO DE 2003

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
15ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
35ª SESSÃO ORDINÁRIA ()H.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	AGUINALDO RIBEIRO BORGES	PPB		F	
02	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB		F	
03	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		F	
04	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB	C		
05	BENEDITO ALVES FERNANDES	PSDB		F	
06	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB	XX	XX	LICENCIADO
07	EDINA GUEDES WANDERLEY	PSDB		F	
08	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSB	C		
09	FABIO TÚLIO VILGUEIRA NOGUEIRA	PSDB	C	F	
10	FAUSTO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA	PL	C		
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB	C		
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PFL	XX	XX	LICENCIADO
13	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PT	e		2º SECRETÁRIO
15	GIANNINA LOMBARDI FARIAS	PMDB	e		1º SECRETÁRIO
16	HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR	PSDB		F	
17	IRAE HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB	e		
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PFL		F	
19	JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR	PPS	e		
20	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES	PSB	C		
21	JOSÉ LACERDA NETO	PFL		F	
22	LÚCIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA	PFL	e		
23	MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR	PMDB		F	
24	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PTB		F	
25	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB	e		
26	RICARDO VIEIRA COUTINHO	S/P	C		
27	RICARDO LUIS BARBOSA MARCELO	PTB	e		
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB		F	
29	RODRIGO SOUSA SOARES	PT		F	
30	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PSDB	e		Presidente
31	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
32	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PSDB	C		
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PFL		F	
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT	e		
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PSDB		F	
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB		F	

	DEPUTADOS SUPLENTES	C	F	ASSINATURA
01	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB	F	
02	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB	F	
03	SARGENTO DENIS	PV	F	
04				
05				



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

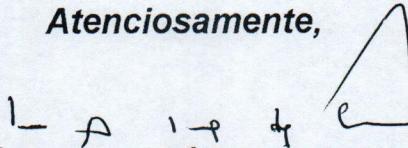
Ofício nº 56 /2003

João Pessoa, 10 de junho de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 02/03 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, que "Altera a redação de dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DR. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N - Centro
João Pessoa PB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO N° 50/2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/03**

Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º O *caput* dos atuais artigos 6º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), passam a vigorar com as redações seguintes:

“Art. 6º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros do Ministério Público em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos, maiores de 30 (trinta) anos de idade e constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Art. 8º O Governador do Estado nomeará o Procurador-Geral de Justiça dentre integrantes da carreira do Ministério Público constantes de lista tríplice, formada de acordo com o estabelecido no artigo 6º, cujo ato deverá, além de outros requisitos, fazer referência ao mandato e seu respectivo prazo de duração.

Art. 10 São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os integrantes da carreira do Ministério Público que:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de junho de 2003.

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

APROVADO
Em 20/05/03
Dr. N
Presidente

ATA DA 4^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 1^a SESSÃO
LEGISLATIVA DA 15^a LEGISLATURA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE
2003.

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia oito de maio do ano de dois mil e três, no mini Plenário Deputado Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência, do Senhor Deputado **FÁBIO NOGUEIRA (PSDB)**, e contando com a presença dos seguintes membros: Deputados **VITAL do REGO FILHO (PDT)**, **ZENÓBIO TOSCANO (PSDB)**, **RODRIGO SOARES (PT)**, **TROCOLLI JÚNIOR (PSDB)**, **GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB)** e **RICARDO COUTINHO (PT)**, este, portanto, em substituição ao Titular Deputado **RODRIGO SOARES(PT)**. Esteve também presente o Deputado Pastor Fausto (PL) Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira, "Invocando a proteção de DEUS e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 4^a Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta e objeto de Convocação publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo. Ato contínuo, a Presidência convidou o Deputado Vital do Rego Filho para secretariar a reunião. Foi lido o Expediente: Justificativas de faltas dos Deputados Ricardo Marcelo, e sua solicitação de substituição pelo Suplente, Deputado Pastor Fausto (PL) e Rodrigo Soares (PT), este, solicitando dispensa da reunião e a sua respectiva substituição pelo Suplente Deputado Ricardo Coutinho(PT). Logo em seguida, foi posta em discussão e votação a Ata da 6^a Reunião Ordinária desta Comissão, realizada no dia 29 de abril do corrente ano. O Deputado Gervásio Maia Filho solicitou a dispensa da leitura da mesma, sendo deferida a sua solicitação pelo Senhor Presidente. Em votação a Ata foi aprovada sem restrições. Logo após, passou-se à Ordem do Dia. Discussão única e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a deliberação em Plenário. Nesse ínterim, o Deputado Vital do Rego Filho, Pela Ordem, requereu verbalmente a inversão de Pauta concedendo prioridade na apreciação para os Pareceres aos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Projetos de Lei Complementar nºs: 01/2003 - De autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária (LOJE), e dá outras providências. Relator Deputado Fábio Nogueira e o 02/ 2003 - De autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba - Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências. Relator Deputado Fábio Nogueira. Posto em discussão o Requerimento Verbal do Deputado Vital do Rego Filho. O Deputado Zenóbio Toscano indagou da Presidência se esta Comissão já teria recebido as informações solicitadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado relacionadas ao Projeto de Lei nº 63/2003 - Do Tribunal de Justiça do Estado - Que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Em resposta, o Senhor Presidente disse que ainda estava aguardando estas informações que seriam imprescindíveis para a confecção do Relatório, uma vez que, após detectado por esta Comissão algumas falhas técnicas no referido projeto, a matéria fora devolvida àquele Poder, por solicitação do próprio Presidente do Tribunal de Justiça, para a anexação das devidas informações complementares. Ato contínuo comunicou que também solicitou uma audiência com o Presidente do Tribunal de Justiça e demais representantes da entidade de classe para tratar sobre o assunto em questão. O Deputado Ricardo Coutinho disse não entender qual seria o "erro" que contém o referido Projeto. A Presidência informou que, estudos nesse sentido, estão sendo desenvolvidos por esta Casa. Ressaltou também que esta Comissão não tem interesse em "procrastinar" qualquer matéria. O Deputado Ricardo Coutinho evidenciou que, não há como se separar a apreciação dos três Projetos de Lei de autoria do TJ/Pb que se encontram em tramitação ao mesmo tempo nesta Comissão. A Presidência esclareceu ao parlamentar petista que, apenas os Projetos de Lei Complementar nºs: 01/2003 - De autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e 02/2003 - Da Procuradoria Geral de Justiça do Estado estão constando na Pauta desta reunião. O Deputado Zenóbio Toscano comentou que, a Presidência do Tribunal de Justiça ainda não enviou as informações pertinentes e imprescindíveis, sugeridas pela Relatoria, para a elaboração do Parecer à matéria. O parlamentar pedetista, Deputado Vital do Rego Filho emprestou solidariedade ao Deputado Ricardo Coutinho e disse também não ter entendido qual seriam os óbices existentes para a apreciação da matéria, ora em discussão. A Presidência reiterou que a matéria não constava na Pauta da Ordem

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vital do Rego Filho".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

do Dia desta reunião. O Deputado Ricardo Coutinho, entre outros comentários, fez registro de um Expediente, enviado pela autoridade competente da área daquele Poder Judiciário, expondo um demonstrativo referente ao impacto financeiro das medidas que incidirão no referido projeto de lei. Alegando com isso o parlamentar petista que, todas as informações necessárias já constam no bojo daquela propositura, não gerando obstáculos para a sua normal tramitação nesta Comissão. O Senhor Presidente reiteradamente enfatizou que, a matéria ainda não tinha Parecer como também não estava constando na Pauta da Ordem do Dia da reunião. O Deputado Gervásio Maia Filho disse não entender mais nada, pois, anteriormente, em conversa paralela do Líder do Governo com os representantes da categoria dos serventuários, ouviu o mesmo garantir que a referida matéria iria ser apreciada nesta reunião. No entanto, o referido projeto não consta nem na relação das matérias da Ordem do Dia desta reunião. O Deputado Zenóbio Toscano reiterou que a Presidência do Tribunal de Justiça ainda não enviou as informações solicitadas pela Relatoria, para a elaboração do Parecer à matéria. O Deputado Ricardo Coutinho, discordou do Senhor Relator e afirmou que, todas as informações solicitadas pela Relatoria já se encontravam anexadas ao projeto de lei. O parlamentar petista também conclamou aos demais presentes que, não apreciassem nenhuma matéria do TJ-PB antes do Projeto que trata do Plano de Cargos e Salários dos serventuários da Justiça. O Deputado Zenóbio Toscano discordou alegando não haver correlação entre os mesmos. A Presidência também discordou do parlamentar petista e ressaltou que não há necessidade de se apreciar as três matérias diferentes oriundas do TJ/PB numa mesma reunião desta Comissão. Lembrou ainda que, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, não delibera sobre o mérito das matérias e sim sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das matérias que tramitam nesta Casa. O Deputado Zenóbio Toscano chamou à atenção da Presidência para o adiantamento da hora, tendo em vista não coincidir com o horário regimental da Ordem do Dia do Plenário. Lembrou o parlamentar que, na reunião anterior, o Deputado Rodrigo Soares impetrou Recurso ao Plenário requerendo a anulação da última reunião ordinária desta Comissão por ter coincidido com o horário da Ordem do Dia do Plenário, onde o parlamentar petista não pôde comparecer desde o início da reunião da Comissão por se encontrar na Tribuna do Plenário, contrariando assim, o Regimento Interno desta Casa. Para evitar tal



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

constrangimento seria prudente encerrar esta reunião e ao mesmo tempo adiar a votação das matérias para a próxima reunião, alertou o Líder do Governo. A Presidência agradeceu e avocou o Regimento Interno da Casa. Ato contínuo passou a leitura do artigo regimental que dispõe sobre o assunto. O Deputado Gervásio Maia Filho lembrou que o Requerimento fora interposto antes do horário da Ordem do Dia de Plenário. Em seguida, a Presidência pôs em votação o Requerimento verbal solicitando a inversão de Pauta concedendo prioridade na apreciação dos Pareceres aos Projetos de Lei Complementar nºs: 01/2003 - De autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e 02/ 2003 - de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tendo sido aprovado, por unanimidade, o Requerimento verbal do parlamentar pedetista. Posto em discussão e votação os Pareceres aos Projetos de Lei Complementar nºs: 01/2003 - de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária, e dá outras providências. Relator Deputado Fábio Nogueira . Em votação, aprovado o Parecer ao substitutivo pela constitucionalidade da matéria. 02/ 2003 - de autoria da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba** - Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências. Relator: Deputado Fábio Nogueira, que avocou para si a Relatoria do mesmo. Em votação o Parecer, pela constitucionalidade, foi aprovado com a Emenda do Deputado Zenóbio Toscano. A Presidência comunicou que a apreciação das demais matérias constantes na Pauta da Ordem do Dia ficaria adiada para a próxima reunião ordinária desta Comissão. Em seguida o Senhor Presidente facultou a palavra, e não havendo quem dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente reunião Extraordinária e convocou uma outra, Ordinária, para a próxima terça-feira, no horário previamente estabelecido, no mesmo local. Lavrando a presente Ata a Redatora: Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente, Deputado Fábio Nogueira, de conformidade com o que preceitua o Art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala das Comissões, João Pessoa, 08 de maio de 2003.

Deputado Fábio Nogueira
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

APROVADO

Em 03/06/03
Presidente

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª
LEGISLURA, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA. REALIZADA NO DIA 27 DE
MAIO DE 2003.

Às quatorze horas e cinqüenta minutos do dia vinte e sete de maio do ano de dois mil e três, no mini Plenário Deputado Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado FÁBIO NOGUEIRA (PSDB) e contando com a presença dos membros titulares: Deputados ZENÓBIO TOSCANO (PSDB), GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB), SARGENTO DENIS (PV) e ARTHUR CUNHA LIMA (PSDB). Deixaram de comparecer os seguintes parlamentares: Deputados RODRIGO SOARES (PT), RICARDO MARCELO (PTB), VITAL do REGO FILHO (PDT) e TROCOLLI JÚNIOR (PSDB) este, portanto, foi representado pelo seu suplente o Deputado SARGENTO DENIS (PV). Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 8ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta. Não havendo matéria no Pequeno Expediente passou-se à Ordem do Dia. Logo após, a Presidência convidou o Deputado Sargento Denis para secretariar a reunião. Ato contínuo, a Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata da reunião anterior desta Comissão. Nesse ínterim, o Deputado Zenóbio Toscano, solicitou a dispensa da leitura da Ata. Solicitação acatada pela Presidência, depois de ouvido o plenário, tendo sido a mesma aprovada sem restrições. Em seguida foram apreciados e discutidos os seguintes Pareceres referentes às proposituras constantes da Pauta: Discussão e votação de proposições e respectivos Pareceres sujeitos a deliberação do Plenário - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 01/2003 - DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS - Da nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 69, da Constituição do Estado da Paraíba. Relator: deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o Parecer pela constitucionalidade. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/2003 - DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** - Altera a

redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. **Aprovado o Parecer pela constitucionalidade.** VETO TOTAL nº: 07/2003 - Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 809/2002, de autoria do deputado TIÃO GOMES, que "Determina o Direito de Reintegração para ex-alunos da UEPB, e dá outras providências". Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Adiada a discussão por causa da ausência do Relator. PROJETOS DE LEI nºs: 11/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos turísticos no Estado. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Retirado de Pauta através de requerimento do autor; 14/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Obriga as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas do dia, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Retirado de Pauta a requerimento do autor; 21/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e da outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 40/2003 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO - Dispõe sobre a presença de acompanhante no pré-natal e processo de nascimento na rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado da Paraíba adota outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 77/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Cria na programação da Rádio Tabajara, o Espaço Institucional "Minuto da Mulher" para uso do Conselho Estadual da Mulher, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado pedido de vista do Dep. Zenóbio Toscano; 101/2003 - DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - Concede título de Cidadão Paraibano ao General "Vitor Carulla Filho", e dá outras providências. Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Retirado de Pauta atendendo a um requerimento do Relator; 111/2003 - DO DEPUTADO JACÓ MACIEL - Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a festa de Reis do município de Queimadas/PB. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o parecer pela constitucionalidade por unanimidade; 116/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Concede Título de Cidadania Paraibana a Ministra Eliana Calmon Alves, e dá outras providências. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO. Retirado de Pauta através de requerimento do autor; 117/2003 - DO DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Denomina de Dom Luiz Gonzaga Fernandes o Hospital Regional de urgência e Emergência de Campina Grande, e dá outras providências. Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Retirado de Pauta a requerimento do Relator; 122/2003 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO - Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de Santo Antônio. Ciclo

Festivo Popular Sócio-Religioso do Município de Bonito de Santa Fé. Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão; 129/2003 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA - Institui incentivos aos contribuintes do ICMS, que financiarem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 133/2003 - DO DEPUTADO SARGENTO DÊNIS - Concede Título de Cidadania Paraibana ao Superintendente Regional da Policia Federal do Estado da Paraíba, Dr. Marcelo Monteiro de Barros Fonseca, e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão; 148/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre a criação e funcionamento da Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental - SAAG, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado o parecer pela constitucionalidade; 149/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela constitucionalidade. PROJETOS DE RESOLUÇÃO nºs: 05/2003 - DO DEPUTADO RICARDO COUTINHO - Cria a Frente Parlamentar de Defesa do Funcionalismo e do Setor Público, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela constitucionalidade; 24/2003 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA - Dá denominação a Assessoria ao Plenário. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO. Adiada a discussão. PROCESSO nº: 23/2003 - DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB - Encaminhando a este Poder, cópia do Decreto nº 10/03, o qual "Decreta Estado de Calamidade Pública no município de Teixeira, e dá outras providências". Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão. Não havendo mais matéria requerendo apreciação, a Presidência facultou a palavra, e como nenhum dos presentes dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente Reunião Ordinária e convocou uma outra, Ordinária, para a próxima terça-feira, às onze horas ou, após o horário da Ordem do Dia do Plenário, no mesmo local. Lavrando eu, Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente Deputado FÁBIO NOGUEIRA, de conformidade com o que preceitua o art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala das Comissões, João Pessoa, 27 de maio de 2003.

Deputado Fábio Nogueira
- PRESIDENTE -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

APROVADO

Em 03/06/03
Presidente

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª
LEGISLURA, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA. REALIZADA NO DIA 27 DE
MAIO DE 2003.

Às quatorze horas e cinqüenta minutos do dia vinte e sete de maio do ano de dois mil e três, no mini Plenário Deputado Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado FÁBIO NOGUEIRA (PSDB) e contando com a presença dos membros titulares: Deputados ZENÓBIO TOSCANO (PSDB), GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB), SARGENTO DENIS (PV) e ARTHUR CUNHA LIMA (PSDB). Deixaram de comparecer os seguintes parlamentares: Deputados RODRIGO SOARES (PT), RICARDO MARCELO (PTB), VITAL do REGO FILHO (PDT) e TROCOLLI JÚNIOR (PSDB) este, portanto, foi representado pelo seu suplente o Deputado SARGENTO DENIS (PV). Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 8ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta. Não havendo matéria no Pequeno Expediente passou-se à Ordem do Dia. Logo após, a Presidência convidou o Deputado Sargentu Denis para secretariar a reunião. Ato contínuo, a Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata da reunião anterior desta Comissão. Nesse ínterim, o Deputado Zenóbio Toscano, solicitou a dispensa da leitura da Ata. Solicitação acatada pela Presidência, depois de ouvido o plenário, tendo sido a mesma aprovada sem restrições. Em seguida foram apreciados e discutidos os seguintes Pareceres referentes às proposituras constantes da Pauta: Discussão e votação de proposições e respectivos Pareceres sujeitos a deliberação do Plenário - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 01/2003 - DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS - Da nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 69, da Constituição do Estado da Paraíba. Relator: deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o Parecer pela constitucionalidade. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/2003 - DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - Altera a

redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o Parecer pela constitucionalidade. VETO TOTAL nº: 07/2003 - Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 809/2002, de autoria do deputado TIÃO GOMES, que "Determina o Direito de Reintegração para ex-alunos da UEPB, e dá outras providências". Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Adiada a discussão por causa da ausência do Relator. PROJETOS DE LEI nºs: 11/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos turísticos no Estado. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Retirado de Pauta através de requerimento do autor; 14/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Obriga as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas do dia, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Retirado de Pauta a requerimento do autor; 21/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e da outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 40/2003 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO - Dispõe sobre a presença de acompanhante no pré-natal e processo de nascimento na rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado da Paraíba adota outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 77/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Cria na programação da Rádio Tabajara, o Espaço Institucional "Minuto da Mulher" para uso do Conselho Estadual da Mulher, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado pedido de vista do Dep. Zenóbio Toscano; 101/2003 - DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - Concede título de Cidadão Paraibano ao General "Vitor Carulla Filho", e dá outras providências. Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Retirado de Pauta atendendo a um requerimento do Relator; 111/2003 - DO DEPUTADO JACÓ MACIEL - Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a festa de Reis do município de Queimadas/PB. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o parecer pela constitucionalidade por unanimidade; 116/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Concede Título de Cidadania Paraibana a Ministra Eliana Calmon Alves, e dá outras providências. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO. Retirado de Pauta através de requerimento do autor; 117/2003 - DO DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Denomina de Dom Luiz Gonzaga Fernandes o Hospital Regional de urgência e Emergência de Campina Grande, e dá outras providências. Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Retirado de Pauta a requerimento do Relator; 122/2003 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO - Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de Santo Antônio Ciclo

Festivo Popular Sócio-Religioso do Município de Bonito de Santa Fé. Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão; 129/2003 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA - Institui incentivos aos contribuintes do ICMS, que financiarem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 133/2003 - DO DEPUTADO SARGENTO DÊNIS - Concede Título de Cidadania Paraibana ao Superintendente Regional da Policia Federal do Estado da Paraíba, Dr. Marcelo Monteiro de Barros Fonseca, e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão; 148/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre a criação e funcionamento da Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental - SAAG, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado o parecer pela constitucionalidade; 149/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela constitucionalidade. PROJETOS DE RESOLUÇÃO nºs: 05/2003 - DO DEPUTADO RICARDO COUTINHO - Cria a Frente Parlamentar de Defesa do Funcionalismo e do Setor Público, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela constitucionalidade; 24/2003 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA - Dá denominação a Assessoria ao Plenário. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO. Adiada a discussão. PROCESSO nº: 23/2003 - DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB - Encaminhando a este Poder, cópia do Decreto nº 10/03, o qual "Decreta Estado de Calamidade Pública no município de Teixeira, e dá outras providências". Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão. Não havendo mais matéria requerendo apreciação, a Presidência facultou a palavra, e como nenhum dos presentes dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente Reunião Ordinária e convocou uma outra, Ordinária, para a próxima terça-feira, às onze horas ou, após o horário da Ordem do Dia do Plenário, no mesmo local. Lavrando eu, Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente Deputado FÁBIO NOGUEIRA, de conformidade com o que preceitua o art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala das Comissões, João Pessoa, 27 de maio de 2003.

Deputado Fábio Nogueira
- PRESIDENTE -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

APROVADO
Em 03/06/03
Presidente

ATA DA 8^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15^a
LEGISLURA, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA. REALIZADA NO DIA 27 DE
MAIO DE 2003.

Às quatorze horas e cinqüenta minutos do dia vinte e sete de maio do ano de dois mil e três, no mini Plenário Deputado Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado FÁBIO NOGUEIRA (PSDB) e contando com a presença dos membros titulares: Deputados ZENÓBIO TOSCANO (PSDB), GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB), SARGENTO DENIS (PV) e ARTHUR CUNHA LIMA (PSDB). Deixaram de comparecer os seguintes parlamentares: Deputados RODRIGO SOARES (PT), RICARDO MARCELO (PTB), VITAL do REGO FILHO (PDT) e TROCOLLI JÚNIOR (PSDB) este, portanto, foi representado pelo seu suplente o Deputado SARGENTO DENIS (PV). Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 8^a Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta. Não havendo matéria no Pequeno Expediente passou-se à Ordem do Dia. Logo após, a Presidência convidou o Deputado Sargento Denis para secretariar a reunião. Ato contínuo, a Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata da reunião anterior desta Comissão. Nesse ínterim, o Deputado Zenóbio Toscano, solicitou a dispensa da leitura da Ata. Solicitação acatada pela Presidência, depois de ouvido o plenário, tendo sido a mesma aprovada sem restrições. Em seguida foram apreciados e discutidos os seguintes Pareceres referentes às proposituras constantes da Pauta: Discussão e votação de proposições e respectivos Pareceres sujeitos a deliberação do Plenário - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 01/2003 - DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS - Da nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 69, da Constituição do Estado da Paraíba. Relator: deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o Parecer pela constitucionalidade. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/2003 - DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - Altera a

redação de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o Parecer pela constitucionalidade. VETO TOTAL nº: 07/2003 - Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 809/2002, de autoria do deputado TIÃO GOMES, que "Determina o Direito de Reintegração para ex-alunos da UEPB, e dá outras providências". Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Adiada a discussão por causa da ausência do Relator. PROJETOS DE LEI nºs: 11/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos turísticos no Estado. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Retirado de Pauta através de requerimento do autor; 14/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Obriga as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas do dia, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Retirado de Pauta a requerimento do autor; 21/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e da outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 40/2003 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO - Dispõe sobre a presença de acompanhante no pré-natal e processo de nascimento na rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado da Paraíba adota outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 77/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Cria na programação da Rádio Tabajara, o Espaço Institucional "Minuto da Mulher" para uso do Conselho Estadual da Mulher, e dá outras provisões. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado pedido de vista do Dep. Zenóbio Toscano; 101/2003 - DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - Concede título de Cidadão Paraibano ao General "Vitor Carulla Filho", e dá outras provisões. Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Retirado de Pauta atendendo a um requerimento do Relator; 111/2003 - DO DEPUTADO JACÓ MACIEL - Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a festa de Reis do município de Queimadas/PB. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Aprovado o parecer pela constitucionalidade por unanimidade; 116/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - Concede Título de Cidadania Paraibana a Ministra Eliana Calmon Alves, e dá outras provisões. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO. Retirado de Pauta através de requerimento do autor; 117/2003 - DO DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Denomina de Dom Luiz Gonzaga Fernandes o Hospital Regional de urgência e Emergência de Campina Grande, e dá outras provisões. Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO. Retirado de Pauta a requerimento do Relator; 122/2003 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO - Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de Santo Antônio. Ciclo

Festivo Popular Sócio-Religioso do Município de Bonito de Santa Fé. Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão; 129/2003 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA - Institui incentivos aos contribuintes do ICMS, que financiarem o desenvolvimento do futebol no Estado da Paraíba. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 133/2003 - DO DEPUTADO SARGENTO DÊNIS - Concede Título de Cidadania Paraibana ao Superintendente Regional da Policia Federal do Estado da Paraíba, Dr. Marcelo Monteiro de Barros Fonseca, e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão; 148/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre a criação e funcionamento da Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental - SAAG, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR. Aprovado o parecer pela constitucionalidade; 149/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela constitucionalidade. PROJETOS DE RESOLUÇÃO nºs: 05/2003 - DO DEPUTADO RICARDO COUTINHO - Cria a Frente Parlamentar de Defesa do Funcionalismo e do Setor Público, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Aprovado o parecer pela constitucionalidade; 24/2003 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA - Dá denominação a Assessoria ao Plenário. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO. Adiada a discussão. PROCESSO nº: 23/2003 - DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB - Encaminhando a este Poder, cópia do Decreto nº 10/03, o qual "Decreta Estado de Calamidade Pública no município de Teixeira, e dá outras providências". Relator: Deputado RODRIGO SOARES. Adiada a discussão. Não havendo mais matéria requerendo apreciação, a Presidência facultou a palavra, e como nenhum dos presentes dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente Reunião Ordinária e convocou uma outra, Ordinária, para a próxima terça-feira, às onze horas ou, após o horário da Ordem do Dia do Plenário, no mesmo local. Lavrando eu, Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente Deputado FÁBIO NOGUEIRA, de conformidade com o que preceitua o art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala das Comissões, João Pessoa, 27 de maio de 2003.

Deputado Fábio Nogueira
- PRESIDENTE -